



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087826-07.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS DO BRASIL S.A, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1087826-07.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Hdi Seguros do Brasil S.a

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50316)

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA –
Ação regressiva de ressarcimento de danos
materiais movida pela seguradora em face da
fornecedora – Concessionária notificada para
apuração dos fatos na esfera administrativa –
Fato incontroverso – Alegação de ausência de
falha na prestação de serviços – Ônus da
concessionária que detém o monopólio da
informação – Não demonstrada a regularidade
do sistema – Responsabilidade objetiva –
Dano provado – Sem demonstração de quebra
do nexo de causalidade – Hipótese em que a
concessionária deve reparar o dano –
Sentença reformada.**

Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta por HDI SEGUROS S/A (fls. 260/276) contra a sentença de fls. 248/253, proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Claudio Salvetti D Angelo, que julgou improcedente a ação regressiva de reparação de danos movida em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

A apelante alega que, conforme se verifica no documento de fl. 65, ao contrário do alegado pela apelada em sua peça de defesa, foi sim oportunizado à concessionária que realizasse qualquer vistoria / perícia que desejasse na época do fato, no entanto, ele se manteve inerte e não teve interesse em realizar qualquer vistoria/perícia. Relata que, logo depois da abertura do sinistro pelo segurado, já no início do processo de regulação do sinistro, enviou comunicação diretamente à concessionária, convidando-a a vistoria do item danificado, visando garantir

à concessionária a oportunidade de ter acesso ao equipamento danificado, para realizar quaisquer vistorias e perícias que desejasse, o que não fez. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da apelada. Diz comprovado o nexo de causalidade. Refere ao dever da concessionária de investigar o nexo de causalidade. Sustenta a prescindibilidade de nova prova pericial, pois já existe nos autos avaliação técnica realizada à época do fato por empresa alheia à lide. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação, com incidência dos juros de mora a partir da data do efetivo desembolso, e não da citação.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Existiu preparo.

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, e lhe dou parcial provimento.

No presente caso, e diferentemente do que ocorre em tantos outros casos correlatos, a apelante alegou que, tanto o segurado, como a seguradora, comunicou administrativamente a Concessionaria, no momento oportuno, sobre os fatos ocorridos, nos termos do artigo 602 da Resolução 1.000/21 da ANEEL, apresentando o documento de fls. 57 e o protocolo de nº 2425046769 (fls. 65).

E a apelada não impugnou especificadamente a alegação em contestação, tampouco em contrarrazões, tornando incontroverso este fato.

Pois bem.

A responsabilidade da concessionaria, enquanto prestadora de serviço público essencial, no caso, o fornecimento de energia elétrica é objetiva perante os consumidores, podendo ser afastada nos casos previstos em lei, tal como quando não demonstrado o nexo de

causalidade, entre o serviço prestado e o dano ou a culpa exclusiva da vítima.

No caso, sendo incontroversa a notificação administrativa, teve a Concessionaria oportunidade de tomar conhecimento do fato e suas especificidades, seja para avaliar *in loco* os danos alegados e a situação técnica da rede elétrica interna e externa do imóvel segurado, seja para reparar o alegado prejuízo no prazo previsto na referida resolução, caso realmente constatada a falha na prestação do serviço.

Contudo, não há nos autos notícia de que tenha sido realizada sindicância pela concessionária para avaliação das condições da rede elétrica no dia do evento e tampouco análise dos equipamentos tidos como danificados.

Assim, não há como ser invocada a impossibilidade de perícia no local e no bem danificado, eis que, com a notificação administrativa, cumpria à apelada a instauração de procedimento cabível.

E, para a demonstração de que não houve falha na prestação dos serviços, há monopólio da informação pela Concessionaria, sendo seu o ônus da prova quanto a alegada regularidade do fornecimento de energia elétrica no dia e local informados e a ausência de nexo de causalidade entre os danos e a prestação dos seus serviços.

Ônus do qual não se desincumbiu, não existindo nos autos demonstração adequada da regularidade dos serviços prestados e da ausência de nexo, eis que teve oportunidade de fazê-lo, tanto administrativamente, como nos autos, e não o fez.

A apelada, por sua vez, demonstrou os danos elétricos nos equipamentos de seu segurado.

E, nesta hipótese, suficiente o relatório da regulação do sinistro reunido pela seguradora às fls. 60/126, concluindo pela existência de danos elétricos.

Nesse contexto, possível a responsabilização da concessionaria, que, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a

ausência de nexo de causalidade entre o dano e os serviços por ela prestados.

Os danos materiais foram comprovados pelos documentos de fls. 125/126.

Logo, de rigor modificar a respeitável sentença, a fim de se dar parcial procedência à demanda, para condenar a apelada, em regresso, a efetuar o ressarcimento do prejuízo econômico suportado por ter indenizado seu segurado em razão de danos elétricos por ele experimentados, com correção monetária desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, já que se trata de relação contratual.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a apelada ao pagamento de R\$ 140.000,00 à apelante, que deverá ser corrigido a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Os juros de mora devem seguir o percentual de 1% ao mês até 29/08/2024 (inclusive) e a correção monetária deve se dar pela Tabela Prática do TJSP. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações da Lei nº 14.905/24, a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24).

Sucumbente, deverá a apelada arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como, com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da apelante, que fixo em 10% do valor da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator